



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730278/2017-91
ACÓRDÃO	2401-011.925 – 2 ^a SEÇÃO/4 ^a CÂMARA/1 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM DE SOUZA AZEVEDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis as despesas pagas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas **sem comprovação da efetividade do pagamento** relativa ao profissional Wilson Barbosa Bonfim.

Em impugnação, a contribuinte alega nulidade da notificação de lançamento, que cumpriu os requisitos legais para comprovação das despesas médicas, que não há imposição para comprovar o meio pelo qual foi feito o pagamento, que na hipótese de dolo o ônus da prova é da Receita Federal.

A DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação. Informou no voto que as deduções estão sujeitas à comprovação do pagamento/desembolso, à juízo da autoridade lançadora.

Consta ainda do voto que:

Conforme consta da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, o motivo da glosa ocorreu por **falta da comprovação do efetivo pagamento da referida despesa médica**. Por este motivo, se faz necessária a apresentação de comprovante para cada um dos recibos, tais como extrato bancário; comprovante de depósito bancário; cópia de cheque compensado; extrato de cartão de crédito; etc..., contendo, individualmente, todas as informações pertinentes e correspondentes à data do efetivo desembolso, cuja finalidade é oferecer à fiscalização a certeza da sua ocorrência. Fato que não é possível por intermédio da emissão de um recibo globalizado. Ademais, constata-se que nos recibos apresentados consta descrição genérica do suposto serviço médico, fato que contraria regra de formalidade documental. (grifo nosso)

Cientificado do Acórdão em 26/5/2020 (Aviso de Recebimento - AR), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/3/2020 (tinha pedido cópia do processo antes da intimação), que contém, em síntese:

Repete os argumentos da impugnação e afirma que os recibos juntados aos autos são suficientes para a comprovação do efetivo tratamento.

Questiona a não aceitação da jurisprudência apresentada na impugnação e afirma que a disparidade de entendimentos administrativos e judiciais acarreta em violação ao princípio da segurança jurídica.

Entende que o acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer a validade dos recibos apresentados, conforme previsão legal.

Alega que a notificação de lançamento é nula por falta de indicação da fundamentação legal infringida, prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Entende que os recibos são válidos para comprovação do pagamento de despesas médicas, pois preenchem os requisitos legais.

Cita decisão do CARF, Acórdão 2401-007.384, na qual consta da ementa que a apresentação de recibos sem indício de falsidade é capaz de comprovar o pagamento dos serviços médicos, sobretudo quando corroborados por relatório profissional do prestador de serviços, exames e declaração médica confirmando o pagamento.

Afirma que o fisco só pode exigir outros meios de prova, além dos recibos, diante da ausência destes.

Requer seja julgada improcedente a notificação de lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Alega o recorrente que a notificação de lançamento é nula por falta de indicação da fundamentação legal infringida, prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Não se observa no caso referida ausência de fundamentação legal. Ela está expressamente citada ao final da página intitulada “Descrição dos fatos e enquadramento legal” da notificação de lançamento. Fato já demonstrado pela DRJ.

De qualquer forma, esclarece-se **que não há decretação de nulidade do lançamento ou decisão de primeira instância sem prejuízo à parte**. Em que pese o discurso de existência de vício, o recorrente demonstra entender qual é o dispositivo legal infringido, o procedimento administrativo e os elementos de fato que determinaram o lançamento.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

MÉRITO

A Lei 9.250/95 apresenta o rol exaustivo de despesas dedutíveis para o Imposto de Renda:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

[...]

A leitura sistêmica do art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, incisos I, II e III, da Lei 9.250/95, denuncia que a inteligência deste dispositivo legal é no sentido de que **os pagamentos efetuados a título de despesas médicas devem ser efetivamente comprovados, de forma a caracterizar o ônus do contribuinte em face dos valores deduzidos na declaração de ajuste anual.**

Mesmo para pagamentos realizados em moeda, poderiam ter sido apresentados extratos bancários com saques condizentes com a data e os valores pagos. Porém, nada foi apresentado.

A Súmula CARF nº 180 dispõe que:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Como se vê, somente os recibos podem não ser suficientes para afastar o lançamento, podendo a fiscalização pedir outros elementos comprobatórios, especialmente a prova de que houve o efetivo desembolso pelo contribuinte.

Especificamente, quanto ao Acórdão 2401-007.384, julgado por esta mesma turma, a situação que se apresenta não é a mesma da que ora se analisa.

Naquele caso, consta do voto do relator que:

A fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludida despesa, com a consequente lavratura do auto de infração, por entender não está comprovada a efetividade da realização das despesas médicas, seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias etc. (grifo no original)

O contribuinte anexou ao processo recibos do profissional de fisioterapia para comprovação da sua argumentação, **além de declaração especificando os serviços realizados e exames/laudo médico**. Em relação ao pagamento, afirma ter efetuado em espécie no decorrer do ano-calendário. (grifo nosso)

Como se vê, naquele caso a fiscalização intimou o contribuinte para comprovar o pagamento **OU** apresentar exames/laudos/radiografias.

Entendeu-se que foi atendida a intimação pois foi apresentada declaração especificando os serviços realizados e exames/laudo médico.

No caso em análise, a fiscalização intimou especificamente para **comprovar os pagamentos**.

Veja-se que no acórdão recorrido, conforme relatado, consta que poderiam ter sido apresentados extrato bancário, comprovante de depósito bancário, cópia de cheque compensado, extrato de cartão de crédito, etc.

Contudo, mesmo assim, tais documentos não foram apresentados no recurso.

Acrescente-se que todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte foram pagos por pessoas jurídicas, conforme DIRPF juntada aos autos. Assim, infere-se que a renda auferida transitou por suas contas bancárias. Logo, não seria impossível que o contribuinte demonstrasse, conforme alertado pela DRJ, os valores pagos ao profissional de saúde.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier